

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, conheço do recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paula de Souza Guedes contra o acórdão 858/2014-2ª Câmara, que, dentre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação solidária ao pagamento de débito de R\$ 14.715,46 e aplicação de multa de R\$ 3.000,00.

2. Os posicionamentos da Serur e do MPTCU, que acato e adoto como razões de decidir, foram pelo não provimento do apelo.

3. Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o ora recorrente a partir da conversão de representação oriunda de auditoria conjunta da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), realizada para apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS) por meio do convênio 475/2001. Tal trabalho decorreu da denominada “Operação Sanguessuga” da Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. Por meio do acórdão 2.451/2007-Plenário, o Tribunal, dentre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para que fossem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido acórdão).

5. O convênio tratado nestes autos (475/2001) previu o repasse de R\$ 40.000,00 para aquisição de uma UMS, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS em Rio das Flores/RJ.

6. Na aquisição do veículo e em sua transformação em UMS, foi constatado pela CGU e pelo Denasus superfaturamento no valor histórico (13/3/2002) de R\$ 17.659,26, dos quais R\$ 14.715,46 corresponderiam à parcela transferida pela União.

7. O recorrente foi responsabilizado por ter homologado processo licitatório sem prévia pesquisa de preços do bem que seria adquirido, o que feriu os arts. 15, inciso V, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e foi fator decisivo para concretização do superfaturamento.

8. Não há como acolher a argumentação de que o recorrente não poderia figurar como responsável nesta TCE. Ele assinou o convênio, geriu os recursos federais e deveria ter agido de forma cuidadosa ao examinar o processo de licitação antes de homologá-lo, o que não ocorreu.

9. A delegação de responsabilidade a outros agentes da prefeitura não serve de escusa para a conduta do recorrente, uma vez que cabia somente a ele, a homologação da licitação. Era exigível comportamento diverso do que adotou, com a verificação da legalidade do processo licitatório antes da homologação. Nem a constatação da ausência de pesquisa de preços exigiria maiores exames do processo, nem se estaria exigindo do recorrente a revisão de todos os atos praticados pela comissão de licitação em seus pormenores. Ou seja, deixou ele de fazer o que se esperaria do homem médio, cuidadoso e diligente.

10. É improcedente a afirmação de que não existiu nexo de causalidade, visto que sua conduta negligente ao homologar licitação sem pesquisa de preços, foi fator decisivo para consumação do superfaturamento danoso aos cofres públicos. Estão presentes, pois, os requisitos para responsabilização do agente público: ato ilícito, conduta e nexo de causalidade.

11. A arguição de que não haveria superfaturamento porque a prefeitura adquiriu UMS do tipo “B”, mais cara do que a do tipo “A”, não merece prosperar, pois a metodologia empregada por este Tribunal levou em consideração todas as variações do tipo de veículos, custo da transformação em ambulância e instalação de equipamentos. Além disso, foi aceito, como margem de segurança que descaracterizaria débito, o percentual de 10% acima dos preços médios, a fim de que não se cobrasse dos responsáveis mais do que o real valor devido e, com isso, se caracterizasse enriquecimento sem causa da Administração.

12. Por último, o fato de a prestação de contas ter sido aprovada pelo órgão repassador dos recursos não retira a competência constitucional deste Tribunal de julgar as contas dos responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, inciso II, parte final).

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da Serur e do MPTCU, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora